

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA OCORRÊNCIA NO BRASIL NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ITS OCCURRENCE IN BRAZIL DURING THE COVID-19 PANDEMIC PERIOD

Cícera Williana de Oliveira¹

João Adolfo Ribeiro Bandeira²

RESUMO

O aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, sua recorrência durante o isolamento social da pandemia do COVID-19, a ausência de políticas públicas efetivas que contemplem questões a cerca dessa violência doméstica e de gênero em meio a um Brasil ainda com traços de um modelo patriarcal e diante da Lei 11.340/2006. Contudo se faz necessário demonstrar a violência doméstica e sua recorrência no Brasil durante a pandemia e entender a importância da Lei 11.340/2006 no nosso ordenamento jurídico. E para nortear a pesquisa, utilizou-se como estratégia: identificar as causas da violência doméstica no Brasil contra a mulher, apresentar dados estatísticos da violência doméstica contra a mulher e sua recorrência durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, discutir acerca da Lei 11.340/2006 e seus efeitos no ordenamento jurídico. Sua relevância está na necessidade de expor os números da violência doméstica contra as mulheres e sua recorrência, afim que, políticas públicas sejam elaboradas e conseqüentemente aplicadas para punir e educar os agressores. A presente pesquisa, caracterizou-se como uma revisão integrativa de caráter exploratório. Para tal, utilizou-se de artigos, análise documental, disponíveis nas bases de dados eletrônicas Periódicos Capes e Biblioteca Virtual *Scielo*, utilizando os descritores “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “violência doméstica durante a pandemia” e livro especializado sobre o tema. Perante os dados obtidos, percebemos que a violência doméstica contra a mulher no Brasil, ocorre predominantemente pelos seus ex-companheiros e tem como principal motivo a separação, durante o confinamento da pandemia, tais agressões se deram por pais, mães, irmão e companheiros.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Violência doméstica; COVID-19.

¹ Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Graduada em Direito (2013) e Ciências Econômicas (2001) pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Licenciada Pleno no Programa Especial de Formação Pedagógica (2004) da Universidade Estadual do Ceará (UECE). cicera.williana.oliveira@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0002-8526-7681>.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ – UFPB e Doutor em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa – FLUL. Professor Adjunto I da Universidade Federal do Cariri – UFCA. Joao.bandeira@ufca.edu.br, <https://orcid.org/0000-0002-0795-7687>.

ABSTRACT

The increase in domestic violence against women in Brazil, its recurrence during the social isolation of the COVID-19 pandemic, the absence of effective public policies that address issues around this domestic and gender violence in the midst of a Brazil still with traces of a patriarchal model and under Law 11.340/2006. However, it is necessary to demonstrate domestic violence and its recurrence in Brazil during pandemic and to understand the importance of Law 11.340/2006 in our legal system. And to guide the research, the strategy used was: to identify the causes of domestic violence against women in Brazil, present statistical data on domestic violence against women and its recurrence during the COVID-19 pandemic in Brazil, discuss about the Law 11.340/2006 and its effects on the legal system. Its relevance is in the need to expose the numbers of domestic violence against women and its recurrence, so that public policies are developed and consequently applied to punish and educate the aggressors. The present research was characterized as an integrative exploratory review. To this end, we used articles, document analysis, available in the Capes Periodicals and Scielo Virtual Library electronic databases, using the descriptors "domestic violence", "violence against women", "domestic violence during the pandemic" and specialized book About the subject. Given the data obtained, we realize that domestic violence against women in Brazil occurs predominantly by their ex-partners and has as main reason the separation, during the confinement of the pandemic, such aggressions occurred by fathers, mothers, brothers and companions.

Keywords: Violence against women; Domestic violence; COVID-19.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher no Brasil e no mundo ainda é muito forte e sua prática está associada a fatores de construção de uma cultura misógina e patriarcal. A presente pesquisa visa abordar a violência doméstica contra a mulher no Brasil e sua ocorrência durante o período da pandemia de COVID – 19, e entender porque foi tão necessária a criação da Lei 11.340/2006 no nosso ordenamento jurídico. Em meio ao modelo patriarcal do poder masculino que está imersa grande parte da sociedade brasileira, a Lei Maria da Penha e os tratados ratificados³ pelo Brasil que almejam garantir os Direitos Humanos das mulheres e

³ Conforme a ex-Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Nicéa Freire, hoje falecida, o Brasil é signatário de quatro relevantes instrumentos internacionais de defesa dos direitos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, e também a declaração e plataformas de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas respectivamente nas cidades do Cairo e Pequim, disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaoDeBelemDoPara1994.pdf . Acesso em: 18 de out. 2021.

eliminar todas as desigualdades de gênero que se apresentam na forma de violência doméstica ou discriminação contra meninas e mulheres, não estão sendo suficientes e ou efetivos no cumprimento de seus objetivos de proteção às mulheres.

Primeiro porque a violência doméstica e sua ocorrência tem crescido nos últimos anos principalmente durante a pandemia do COVID-19⁴, segundo porque a desigualdade criada entre homens e mulheres na nossa sociedade atrelada a um modelo de sociedade sexista e patriarcal acaba dando suporte a violência contra a mulher e se confirma na ausência de políticas públicas efetivas que contemplem a igualdade de gênero e a violência doméstica no Brasil. Assim, não é o eixo principal desse trabalho averiguar a eficácia da Lei 11.340/2006, mas entender porque essa violência se repete constantemente em nossa sociedade, apesar desse instrumento normativo.

Apesar das conquistas das mulheres na legislação vigente e seus avanços através de propostas bem construídas, não se consegue extirpar os comportamentos misóginos de modo a extinguir a violência contra as mulheres.

Mas qual a importância deste tema para a Ciência do Direito e nas Ciências Sociais? Como objetivo principal deste trabalho é a análise da violência doméstica e sua recorrência no Brasil durante a pandemia de COVID – 19 e entender a importância da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico.

Como objetivos específicos, identificar as causas da violência doméstica no Brasil contra a mulher; apresentar dados estatísticos da violência doméstica contra a mulher e sua recorrência durante a pandemia de COVID-19 no Brasil; debater a Lei 11.340/2006 e seus efeitos no ordenamento jurídico e assim, agir na prevenção e no combate à violência instalada. Pois, apesar do avanço da legislação não houve um recrudescimento nos casos de violência contra a mulher no Brasil, conforme Osterne (2020, p.51), esses avanços legislativos, contudo, têm carecido de implementação institucional pelo aparelho do Estado e de um sistema jurídico

⁴ Segundo a UNHCR ACNUR agência da ONU para refugiados a violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19, dados mostram que mulheres deslocadas em todo mundo estão enfrentando aumento da violência de gênero durante a pandemia do COVID-19. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. O 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que o Ceará é o segundo estado brasileiro com maior taxa de homicídios de meninas e mulheres, que de acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa é de 7 mortes a cada 100 mil mulheres no Estado, enquanto a média nacional, que também não é baixa, é de 3,6 mulheres mortas a cada 100 mil mulheres, sem contar os casos efetivamente contabilizados como feminicídios, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acessos em: 18 de out. de 2021.

com eficácia social para pôr em prática as regras que se contrapõem ao cenário cultural de preconceitos as mulheres e que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades em razão do sexo.

Com isso, surge uma necessidade da elaboração de políticas públicas que contemplem a mulher com igualdade de gênero e da implementação de penas mais rígidas e ações educacionais para os agressores. Tais ações educacionais contemplariam não somente os agressores, mas toda rede de enfrentamento e atendimento à mulher. É muito importante a participação do Estado e da sociedade no enfrentamento deste problema como também do judiciário, saúde, segurança pública, educação, cultura e assistência social, para que a mulher se sinta acolhida neste atendimento e não ainda mais constrangida.

Diante das informações obtidas, é fundamental o devido estudo sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil e sua recorrência durante a pandemia do novo Coronavírus e a efetividade da Lei 11.340/2006 diante de uma cultura patriarcal e machista. Considerando que existe pouca dúvida de que a violência doméstica contra a mulher no Brasil ainda prevalece e que novas leis por si só não irão resolver o problema, diminuir essa desigualdade de gênero não será tarefa fácil, carecendo de uma política de enfrentamento eficaz, para reduzir os índices de violência, além de promover uma mudança cultural de respeito às mulheres.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM A PERSPECTIVA ÉTICA E HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A violência contra a mulher é um problema histórico e sua definição está diretamente associada a conceitos que envolve o poder, a força, a autoridade e a dominação imposta sobre a mulher que ao longo dos tempos, independentemente do regime político e econômico vigente, acontece em quase todos os países. Esse problema varia conforme a magnitude da agressão que pode ser desde escoriações, um estupro ou até mesmo a morte de uma mulher (GUIMARÃES, 2015). Tal prática, apresenta maior predominância em países onde a cultura masculina predomina e menor em países com prevalência cultural que apoiam ações igualitárias para diminuir as diferenças existentes de gêneros.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 107, Brasil (1995), que aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (convenção de Belém do Pará), especificamente no capítulo I e em seu artigo 1º, compreende

por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Várias são as maneiras que a violência contra a mulher pode se apresentar, e assim, são conceituadas da seguinte forma: violência física que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; a violência psicológica é vista como qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher; a violência sexual, caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, quando é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade.

A violência patrimonial por sua vez, importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, e por fim, a violência moral que se entende por qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que não cometeu, difamação, quando o/a agressor/a atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher.

Corroborando, Bezerra (2021), analisou a violência contra a mulher em São Luiz - MA, e identificou o perfil da vítima e do agressor e mapeou a distribuição espacial das agressões através da emissão de medidas protetivas pela justiça, e para tal, utilizou dados publicados pela 1ª e 2ª Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luiz.

Diante dos dados obtidos, é possível identificar que a maioria das mulheres foram vítimas da violência doméstica, majoritariamente por indivíduos que as mesmas não mantinham mais relações afetivas, e como motivação principal, destaca-se o inconformismo com o fim da relação, ciúmes, dentre outros. Diante do perfil, foi encontrado mulheres solteiras e/ou casadas que apresentam idade entre 26 e 43 anos, mães de um ou mais filhos e que não obtêm renda fixa, já seus agressores apresentam idade entre 26 e 34 anos e desenvolvem variados tipos de profissões. A violência observada contra a mulher na pesquisa citada, contextualiza uma realidade sociocultural ainda vivenciada no Brasil, aponta para uma heterogeneidade de gênero que contextualiza a violência doméstica com uma normalidade no

dia a dia. Assim, urge o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas efetivas para atuar no combate e prevenção à violência contra a mulher, bem como de ações que proporcione a proteção e acolhida aquelas que já foram agredidas, além de promover uma modificação cultural a partir da propagação de atitudes igualitárias, valores éticos e respeito à diversidade de gênero.

1.1 A violência doméstica contra a mulher na realidade contemporânea

Pode-se considerar que a violência doméstica é um fenômeno mundial e está culturalmente enraizada nas diversas classes sociais, independentemente de raça, cor ou religião e sua prática é rodeada por mitos do tipo: “as mulheres apanham porque gostam ou porque provocam”, “a violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda e pouca instrução”, “se a situação fosse tão grave, as vítimas abandonariam logo os agressores”, “roupa suja se lava em casa” são exemplos relacionados no site do Instituto Maria da Penha (IMP, 2021). Diante do exposto, vale salientar que todos os dias várias mulheres são agredidas por seus parceiros e ex-parceiros nas mais variadas formas e são assassinadas constantemente por motivos fúteis.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha será sempre aplicada em pessoas que se identifiquem com o gênero feminino em situação de violência doméstica em conformidade com o parágrafo único do art. 5º da Lei supracitada informa que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar independentemente de orientação sexual, sendo atualmente aplicada por alguns tribunais de justiça a legislação para mulheres transexuais. No amparo ao homem vítima de agressão doméstica por parte da sua companheira ou ex-companheira, o mesmo, não obterá auxílio legal na Lei Maria da Penha e sim, no Código Penal.

A violência familiar ou doméstica como também é chamada, refere-se aos atos violentos que são aplicados por companheiros ou familiares nas mais variadas formas e dentre elas, podemos destacar a psicológica que tem característica principal a depreciação afetiva, humilhação em público, indução a baixa estima que possam levar a vítima a um estado de bloqueio de seus instintos de defesa e suas emoções conforme inciso II do art. 7º da Lei 11.340/2006, na forma sexual, por condutas que vão desde expressões verbais ou corporais não desejadas, toques e carícias inconvenientes, voyeurismo, prostituição forçada, pornografia forçada, estupros e atentado ao pudor, conforme inciso III do artigo 7º da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Destaca-se também a forma física de violência contra a mulher por apresentar características de agressão como tortura, maus tratos, negligência com a vítima como privá-la de alimentação e higiene, existindo também a econômica ou patrimonial que segundo o art. 7º, II, da Lei 11.349/06, enquadra-se como: qualquer conduta que configure retenção, subtração parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (BRASIL, 2006).

Pode-se referenciar a violência doméstica como uma situação deplorável, onde diferenças de gêneros são utilizadas para justificar as agressões sofridas pelas mulheres em seu dia a dia, a violência de gênero aqui mencionada, caracteriza-se por qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica, contra alguém em situação de vulnerabilidade devido sua orientação e identidade de gênero ou orientação sexual. Tamanho impacto da violência doméstica em suas vítimas, que as mesmas não buscam se quer, seus direitos constitucionais, por temer seu agressor ou por acreditar na manutenção do seu casamento (BONAMIGO, 2021).

A violência aqui apresentada, pode ser vista como um problema decorrente de um discurso patriarcal, que posiciona a mulher como sexo e gênero inferior ao homem, e assim, a violência contra a mulher, não se apresenta exclusivamente como uma questão social, mais também jurídica, onde foi negligenciado seus direitos desde sempre e até hoje lutam por uma igualdade de gênero, que segundo Borges, (2021, p.7):

[...] é certo que o Direito Penal, através do poder punitivo e de sua carga simbólica, não se revela um meio idôneo e eficaz para provocar a alteração de um quadro social e cultural, como é o caso da violência em razão do gênero, e é incapaz de gerar a emancipação e o empoderamento das mulheres, as quais, por longo período, foram vítimas do simbolismo carregado pela legislação penal, que as discriminou e categorizou em termos “morais”, com base em aspectos de sua conduta sexual e/ou social.

Diante do exposto e da escrita no art 5º, caput, da Constituição Federal, brota o Princípio da Isonomia onde a igualdade perante a lei é premissa para todos, assim a desigualdade de gênero constitui descumprimento no mesmo, ainda sobre o art 5º em seu inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988). Assim, podemos perceber que a cultura por muito tempo foi preponderante na influência do gênero e que sempre desfavoreceu a mulher e que o impulsionar de políticas públicas podem se apresentar como possíveis soluções para o combate à violência de gêneros

e ao fortalecimento da democracia e sem dúvida alguma, ao combate das desigualdades sociais existentes entre os gêneros.

1.2 A violência intrafamiliar contra a mulher e seu aumento durante a pandemia do covid-19

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, diversos decretos foram emitidos pelos governos dos Estados, com o intuito de isolar a população e manter o distanciamento entre os mesmos, porém, essa situação aproximou cada vez mais as mulheres de seus agressores que já não era só seu companheiro e sim, integrantes de sua família, e passaram a ficar 24 horas reunidos em casa, tal situação, elevou a preocupação e o aumento da violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres no Brasil e no mundo (BRASIL, 2021).

Segundo dados apresentado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP de 16 de abril de 2020⁵, o número de registros de boletins de ocorrência apresentaram quedas nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigia a presença das vítimas, o que supostamente, não representa uma realidade na redução da violência doméstica contra a mulher, como indicam os dados comparativos entre março de 2019 e março de 2020 (CE -29,1%, MT -21,9%, AC -28,6%, PA -13,2%, RS -9,4%), assim, podemos relatar que a redução dos números estão diretamente ligados ao fato dos decretos leis de isolamento social emitido nesse período, dificultarem o acesso das vítimas aos locais de registro dos boletins de ocorrências.

Ainda com base nos achados do Fórum Brasileiro de Segurança e corroborando com o dito anteriormente, os números de ligações atendidas pela polícia militar no 190 sobre relato de violência doméstica cresceram no período entre março de 2019 e março de 2020, em São Paulo por exemplo, foi de 44,9% e passou de 6.775 para 9.817 e no Acre foi de 2,1%, e passou de 470 para 480 atendimentos. Diante dos feminicídios, os números são ainda mais assustadores quando comparados os períodos de março de 2019 e março de 2020, no Acre, os dados mostram um aumento de 100%, no Mato Grosso de 400%, no Rio Grande do Norte de 300% e São Paulo de 46,2%.

⁵**Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid – 19.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 15/09/2021.

Segundo informações colhidas no site do Ministério da Mulher, Brasil⁶ (2021), essa violência doméstica sofrida por meninas e mulheres durante a pandemia do covid-19, não foi algo exclusivo de países subdesenvolvidos, países como França, Itália, Espanha, Portugal, China, Estados Unidos, apresentaram dados consideráveis no aumento da violência doméstica contra meninas e mulheres, na Itália por exemplo, entre 1º e 18 de abril de 2020, houve um aumento de 161,71% de denúncias, com 1.039 neste ano comparadas a 397 no mesmo período do ano passado. Mensurar essa violência, não tem sido nada fácil, primeiro pelo fato das vítimas estarem em convívio direto com seus agressores, segundo pela dificuldade de acionar um órgão público através dos meios de comunicação ou até mesmo presencialmente.

Diante das dificuldades que as vítimas de agressão doméstica encontram em denunciar e manter-se distante de seus agressores por força das medidas impostas pelo regime de quarentena durante a pandemia do covid-19, fizeram as autoridades de diferentes países como a Espanha e França, elaborar um projeto de transformação de quartos de hotéis em abrigos para acolher mulheres que fossem vítimas de violência doméstica, redes sociais como o *Whatsapp* por exemplo, foi usada pela Espanha para criar um atendimento especializado e específicos para as vítimas de violência doméstica, como um código que apresenta um pedido de socorro “masca 19” para facilitar a comunicação em locais públicos (BRASIL, 2021).

Diante do exposto, percebe-se que a situação de isolamento social domiciliar devido a pandemia do novo coronavírus, apresentou para os milhares de meninas e mulheres do Brasil e do mundo, um efeito colateral no que se refere ao cuidado da saúde e integridade física das mesmas, na medida que o convívio com seus agressores ficou mais constante e o grau de dificuldade para acessar as redes de proteção e canais de denúncia aumentaram, assim, a situação como vítima doméstica só piorou.

As diversas estratégias e ações usadas para enfrentar a violência doméstica e familiar a favor da mulher durante a pandemia do novo coronavírus, passa pela necessidade de situar e compreender como o cenário da pandemia se relaciona como um fator agravante e não como causa para o fenômeno de violência contra a mulher, uma vez que esse tipo de violência é baseado no gênero e possui caráter cultural e motivação fundamentada nas desigualdades históricas entre homes e mulheres (ALENCAR, 2020).

⁶Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contr-a-mulher/violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 15/09/2021.

Demonstra-se que a violência contra a mulher na esfera doméstica e familiar provocada pelo novo coronavírus é motivada simplesmente pelo isolamento social e aumento do tempo de convívio com seus companheiros e familiares, é abordar esse tipo de fenômeno como algo comum e natural dentro de uma sociedade contemporânea e esquecer que esse tipo de crime é baseado em uma desigualdade de gênero e alicerçada nas bases de uma cultura machista e patriarcal.

2. OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Vários tratados, declarações, convenções e cartas, são produzidas afim de garantir os direitos humanos para proteger a vida, e no entanto, pouco se fala sobre suas existências e aplicabilidades quando há uma necessidade real de risco ao direito a vida. A proteção ao direito a vida no Brasil, está na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º nos diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, bem como em outros dispositivos.

Neste sentido, todos devem ter o direito e amplo acesso à justiça, com agilidade processual afim de afastar todos e quaisquer perigo de morte, sob os cuidados dos Direitos Humanos, utilizando como elementos norteadores os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a sua própria Constituição (CORREIA, 2020). Diante dos principais tratados e acordos internacionais que se referem aos direitos humanos das mulheres, o Brasil é signatário e sua participação gera obrigações jurídicas para o país, assim, cria uma conexão e interação que corrobora internacionalmente através de emissões de relatórios e aplicação das normas estabelecidas. Em geral, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW que foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também, como Convenção de Belém do Pará, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, como as mais importantes na defesa da mulher.

Desde a criação e conseqüentemente sua ratificação pelo Governo brasileiro em 1984, a Convenção CEDAW da Mulher tornou possível um amplo avanço nas discussões

tocante ao enfrentamento da violência contra a mulher e acerca de seus direitos constitucionais no que refere a igualdade de gênero (BRASIL, 2002), devendo os Estados-partes elaborar suas políticas públicas com base nos princípios aprovados pela conferência e assim, combater a violência contra a mulher em suas mais variadas formas e eliminar todos os tipos de discriminação existentes contra elas, criando leis e adotando medidas legais que se apliquem no dia a dia para proteger a mulher de pessoas, organizações, empresas e do Estado (TIECHER, 2021). Ao contemplar a CEDAW, é importante salientar que mesmo a Convenção sendo extremamente importante e diversos Estados tenham concordado com grande parte dos artigos e recomendações que garantem os direitos das mulheres sugeridos pela Convenção, muitos desses Estados signatários colocaram reservas por razões políticas, culturais e religiosas.

Outro instrumento internacional de proteção a mulher, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada como Convenção de Belém do Pará ratificada pelo Brasil em 1995, que tem como eixo principal, resguardar e assegurar a integridade feminina e proteger seus direitos humanos, proporcionando-as suas liberdades fundamentais. Exemplo ocorrido com o Brasil, foi sua punição imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por força do caso Maria da Penha e que culminou na publicação da Lei nº 11.340/2006. Nesse contexto e diante da importância da Convenção de Belém do Pará na luta pela igualdade de gênero e no combate à violência contra a mulher no Brasil e sua importância em introduzir no ordenamento jurídico interno legislações capazes de assegurar e resguardar o direito das vítimas dessas violências sofridas (TAVARES, 2018).

A partir da assinatura da referida Convenção, é possível perceber uma adequação na legislação brasileira no âmbito interno ao cenário internacional do combate à violência contra mulher nos últimos tempos, no entanto, ainda se faz necessário a adoção de novas políticas públicas mais eficazes que auxiliem na aplicação da legislação no combate a toda e quaisquer violência contra a mulher.

A violência e a discriminação contra a mulher nos dias atuais e nas suas diversas formas existentes, estão profundamente radicadas e reiteradas em diversas culturas sendo quase um modo de viver, assim, a proteção ainda ocorre de forma abstrata e em geral em uma percepção sexual e cultural dentro de uma visão de gênero em muitos países e no Brasil não é diferente, os questionamentos e instrumentos utilizados internacionalmente para a garantia dos direitos humanos da mulher e a sua proteção são indispensáveis para tentarmos mudar essa realidade. A discussão no âmbito internacional sobre os direitos das mulheres é muito

importante para vencer barreiras sociais e econômicas, impostas algumas vezes pelo Estado, que elenca cenários de desigualdades econômicas, políticas, religiosas e sociais contra a mulher contemporânea (SILVA, 2020).

2.1 A lei maria da penha e a legislação interna de proteção às mulheres e sua aplicação

A diferença de gênero existente em pleno século XXI, faz com que a desigualdade relacionada ao sexo seja clara e se caracterize fortemente através de preconceito, discriminação, violência doméstica e familiar contra a mulher, contextualizando a mulher como vítima e o seu companheiro ou ex-companheiro como agressor. Diante desse exposto, foi criada a Lei nº 11.340/2006 de nome “Maria da Penha”, para reduzir e acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida Lei, é uma honrosa homenagem à cearense Maria da Penha, que por muitas vezes foi vítima de várias tentativas de assassinato pelo seu próprio marido e dentre essas tentativas, uma a deixou paraplégica (FERNANDES, 2010).

Por razão do seu marido e agressor ter sido condenado pelo Tribunal do Júri e ainda assim, após 19 anos do crime está em liberdade, Maria da Penha não obstante a situação, tratou de lutar por justiça em prol do ocorrido e levou o caso para instituições internacionais que ocasionou uma condenação ao Estado brasileiro perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que responsabilizou o Brasil por descumprir os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, sendo omissa e negligente com a situação ocorrida.

Em decorrência da denúncia formulada e da importância do caso Maria da Penha, foi criada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que modificou a forma como eram tratados os crimes de violência contra mulher no Brasil, conforme exposto em sua ementa (Lei Maria da Penha):

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Nesse contexto, a mulher contemporânea brasileira passou a contar com proteção legal infraconstitucional contra a violência doméstica, com o intuito de reprimir, prevenir e assistir, contemplando mecanismos para coibir a violência na esfera familiar e doméstica que lhe possa causar danos físicos, psicológico, morais, patrimonial e até a morte (TAVARES, 2018). Assim, podemos perceber que a Lei 11.340/2006, tem como objetivo equilibrar as relações de gênero, que busca corrigir as distorções existentes na forma de tratar os crimes de violência contra a mulher e punir o infrator.

Com base na Lei supracitada, em seu artigo 6º que constitui violação dos direitos humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina também, a criação do Sistema Nacional de Dados e informações relativos às mulheres, conforme o artigo 38, para subsidiar estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher que serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, e estabelece principalmente que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deixando de ser tratada como de menor potencial ofensivo.

Mediante a não existência da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha, casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sobre a luz da Lei nº 9.099/95, que norteia em seu artigo 2º, que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Assim, as ações processuais não levavam em conta a exposição da mulher e sua vulnerabilidade da situação de perigo convivendo com seu agressor e permanecendo no mesmo ambiente de violência e agressão.

Dessa forma, as mulheres eram coagidas e forçadas a retirarem a queixa e conseqüentemente a desistirem do julgamento, ficando claro que a Lei nº 9.099/95, para resolução de questões atreladas a violência doméstica, não era boa opção, por também utilizar penas brandas, pecuniárias como doação de cestas básicas, prestação de serviços educativos e assim, o criminoso continuava ileso (XAVIER, 2016). Mediante a criação da Lei Maria da Penha, foi possível alterar o cenário jurídico com a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando também o código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, com o intuito de punir com eficiência e rigor os agressores das mulheres.

O advento da Lei 11.340/06, representa uma grade conquista na luta das mulheres por justiça nas relações de gênero, contribuindo para um maior amadurecimento no que tange a democracia brasileira, tendo em vista de forma mais eficaz a abordagem contra a

discriminação e a violência contra a mulher, assim, aconteceram diversos avanços políticos e jurídicos que asseguram e resguardam os direitos das mulheres. Destacando-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de um advogado durante todas as fases processuais, o acesso a assistência judiciária e defensoria pública gratuita, devendo também, a vítima ser informada quando o agressor for preso e liberado, ter direito a mulher e filhos quando necessário a um abrigo, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos seus filhos (NOTHAF, 2021).

Desse modo e em conformidade com o artigo 17 da Lei em questão, onde fica vedado a aplicação de penas pecuniárias, ou seja, que impede a aplicação de penas como cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária, assim como, a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa, essas situações de ordem jurídico-penal foram corrigidas com a Lei Maria da Penha, e assim sendo, o número de mulheres que sofrem violência em suas casas pelos seus companheiros e ex-companheiros, ainda é muito grande, e infelizmente é um dos principais indicadores da discriminação de gênero na sociedade brasileira.

3. METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura de caráter exploratório. Esta consiste em reunir e sintetizar resultados de pesquisas sobre um delimitado tema ou questão, de maneira sistemática e ordenada, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado (MARCONI E LAKATOS. 2001).

O desenvolvimento da revisão integrativa inclui seis etapas, a saber: formulação de questões de pesquisa, busca na literatura, categorização dos estudos, avaliação dos estudos incluídos, discussão e interpretação dos resultados e síntese do conhecimento evidenciado (MATIOLI et al., 2007).

Segundo Minayo (2008), a pesquisa possui uma abordagem de cunho exploratório, pois se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado, aprofundando-se no mundo de significados, motivos, aspirações, crenças e valores, explorando atitudes das ações e relações humanas.

A pesquisa foi realizada no período de junho a setembro de 2021, o levantamento das publicações foi realizado com os Descritores “violência doméstica”; “violência contra a mulher”; “violência doméstica durante a pandemia“. Para a identificação dos artigos e das

análises documentais disponíveis, utilizou-se das bases de dados eletrônicas Periódicos Capes e Biblioteca Virtual *Scielo* e livro especializado.

Os critérios de inclusão foram livros, documentos e artigos publicados no idioma português e artigos que tivessem como palavras chaves um ou mais descritores utilizados para a busca nas bases de dados, disponibilidade da publicação na íntegra, mediante o acesso livre ou por comutação ou adequação ao objeto de estudo.

Os critérios para exclusão foram: Artigos publicados em outros idiomas, produções duplicadas e publicações que não atendiam ao objeto de estudo. Após a identificação das publicações, os resumos foram lidos autonomamente pela pesquisadora, com o intuito de identificar aqueles que atendiam aos critérios de inclusão, níveis de evidências científicas. Após a leitura dos resumos, foi realizado a leitura na íntegra de todos os artigos e documentos selecionados e realizado uma transcrição de textos que fosse possível discutir a abordagem de diversos autores, o que contemplou os objetivos propostos na referida pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise e revisão criteriosa da literatura especializada, podemos debater acerca do problema proposto inicialmente aqui, que foi abordar a violência doméstica contra a mulher no Brasil e sua ocorrência durante o período da pandemia de COVID – 19, buscando a presente pesquisa também, entender porque precisa-se da Lei 11.340/2006 no nosso ordenamento jurídico.

Com a pandemia causada no Brasil e no mundo pelo novo Coronavírus (COVID-19) e conseqüentemente o isolamento social, a violência contra meninas e mulheres que está diretamente associada a conceitos que envolve o poder, a força, a autoridade e a dominação imposta sobre a mulher ao longo da história, aumentou drasticamente durante o cenário da pandemia. Sabemos que a violência contra a mulher, é um problema antigo e de caráter mundial e apresenta uma prevalência em países culturalmente masculino e proporcionalmente menor em países com cultura que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gêneros existentes.

Assim e de acordo com o Decreto Legislativo nº 107, Brasil (1995), que aprovou o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em seu capítulo I e artigo 1, que conceitua a violência

contra a mulher como qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, que manifesta-se na forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Diante da percepção de aumento da ocorrência de violência durante o período da pandemia e dados da pesquisa, observou-se que o perfil das vítimas de violência doméstica eram na sua maioria mulheres solteiras e/ou casadas, entre 26 e 43 anos de idade, mãe de um ou mais filhos e sem renda fixa, já os agressores, tinham diferentes profissões, entre 26 e 34 anos de idade e que os mesmos, não tinham mais relações afetivas com as vítimas e utilizaram como motivação para efetuar a violência, o inconformismo com o fim da relação, ciúmes, dentre outros. Entretanto, com base nas evidências e argumentos descritos ao longo deste artigo, reforçamos a necessidade de ações de enfrentamento das violências contra meninas e mulheres no Brasil e no mundo.

Nesse sentido, os dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP de 16 de abril de 2020, indica que o número de registro de boletins de ocorrência apresentou quedas nos primeiros dias de isolamento social devido a nova pandemia do coronavírus, essa redução ocorreu expressivamente em vários estados do Brasil, como no Ceará por exemplo que foi de menos 29,1%, já no Mato Grosso foi de menos 21,9%, no Acre menos 28,6%. Tal redução, se dar pela dificuldade de acessar os locais públicos de registros das ocorrências por força dos decretos leis, que tornava obrigatório a permanência em casa.

Sobremaneira, os casos de violências domésticas não diminuíram e sim, aumentaram consideravelmente, conforme os números de atendimentos de violência doméstica pela PM no 190 durante o período de março de 2019 e março de 2020, conforme indicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em São Paulo foi de 44,9% e passou de 6.775 para 9.817 e no Acre foi de 2,1%, e passou de 470 para 480 atendimentos. Diante dos feminicídios, os números são ainda mais assustadores quando comparados os períodos de março de 2019 e março de 2020, no Acre, os números mostram um aumento de 100%, no Mato Grosso de 400%, no Rio Grande do Norte de 300% e São Paulo de 46,2%.

Pode-se considerar que a violência doméstica é um fenômeno mundial e está atrelada a todas as classes sociais, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade, assim, urge o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas efetivas para combater e prevenir a violência contra a mulher, ao se estipular um mínimo de direitos, garante-se que as mulheres sejam vistas a nível mundial como seres humanos dignas de respeito e detentoras de direitos.

O Brasil é signatário dos principais tratados e acordos internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres e que geram obrigações jurídicas para o país, diante desse exposto, foi criado o mecanismo para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher a Lei nº 11.340/2006 denominada “Lei Maria da Penha”, que modificou a forma como eram tratados os crimes de violência contra mulher no Brasil. Assim, a Lei nº 11.340/2006, procurou proporcionar equilíbrio nas relações de gêneros e buscou corrigir as distorções no tratamento dado aos crimes de violência contra a mulher.

Por fim, ressaltamos que os dados levantados para a produção deste artigo, estão passíveis de atualização diariamente, uma vez que as ações envolvendo os seres humanos se modificam continuamente. Sendo assim, espera-se que este trabalho possa contribuir com o meio acadêmico e jurídico, estimulando outras pesquisas sobre o tema, na intenção de garantir uma igualdade social entre os gêneros.

REFERENCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS UNHCR – ACNUR BRASIL. **Violência contra a Mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19.** 2020. <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contr-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 20/07/2021.

ALENCAR, Pinheiro; Stuker, Paola. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid – 19:** ações presentes, ausente e recomendadas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2020. <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10100>. Acesso em: 21/09/2021.

BEZERRA, R. A. et al. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luiz – MA. **Revista do departamento de geografia.** São Paulo, v.41, (2021), e 176806. <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/download/176806/174323/504975>. Acesso em: 14/09/2021.

BORGES, Maria, R.C. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis**, v. 18, p. 01-23,

jan./dez. 2021. p. 18 – 19. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/75974>. Acesso em: 31/08/2021.

BONAMIGO, V.G, et al. Violência doméstica: análise conceitual evolucionista de Rodgers. **Rev Bras Enferm.** 2021. <https://www.scielo.br/j/reben/a/Z73D9sJqVJZDF5NFKLddb4L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 27/08/2021.

BRASIL. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.** <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 21/07/2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/08/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal,1988. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17/08/2021.

BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17/08/2021.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 24/08/2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Decreto Legislativo nº 107, de 1995. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13/09/2021.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Violência doméstica e familiar contra a mulher: ligue 180 é tudo o que você precisa saber. Brasília, 2021. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15/09/2021.

CORREIA ELVAN, L.B. et al. Da inviolabilidade do direito à vida nos tratados internacionais e na constituição brasileira 1988. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**. Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020. iesb.br/revistadedireito/. Acesso em: 12/08/2021.

ENGEL, Cíntia Liara. Capítulo 4 – **A Violência contra a Mulher**. **Beijing+20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo**. Brasília, 2020. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10313>. Acesso 19/07/2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência durante a pandemia de Covid-19**. 2020. <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>. Acesso em: 15/09/2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência durante a pandemia de Covid-19**. 2ª ed. 2020. <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>. Acesso em: 20/09/2021.

FERREIRA, Ivanir. Pesquisa analisa raízes e consequências socioeconômicas da violência contra a mulher na pandemia. **Jornal da USP**, 2021. <https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisa-analisa-raizes-e-consequencias-socioeconomicas-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/>. Acesso em: 22/07/2021.

FREIRE, Nilcéa. Ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. De 2004 a 2010. **Apresentação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará -1994**.

http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf. Acesso em: 06/06/2021.

Guimarães, M. C. & Pedroza, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, 27(2), 256-266, 2015. <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13/09/2021.

IMP – Instituto Maria da Penha. “**O que é violência doméstica**” (2021). <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 27/08/21.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**: plataforma reúne pesquisa, fontes e sínteses sobre o problema no Brasil. <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. [Acesso em 19/07/2021](#).

MINAYO, Maria C De Souza. **O desafio do conhecimento**. Pesquisa qualitativa em saúde, 2008.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: 2001.

MATIOLI, C. P. et al. Metodologia: interpretando autores In: FIGUEIREDO, N.M.A. de. **Método e metodologia na pesquisa científica**. 2. Ed. São Paulo: Yendis, 2007, p. 89 -115.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. 201 p.

SCHUENGUE, Nathalia. Portal PEBMED. **Violência contra a mulher cresce durante a pandemia de Covid-19, 2020**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-contr-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 20/07/2021.

SERGIPE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **Coordenadoria da Mulher**. Definição de violência contra a mulher, 2021. <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 13/09/2021.

SILVA, c. B, *et al.* Da declaração a efetivação: uma análise sobre a trajetória dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres no tempo e sua influência no cenário brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 15**, Nº 1, jan./abr. 2020. <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/258/323>. Acesso em: 19/08/2021.

NOTHAF, R.J, *et al.* As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu (61)**, 2021:e216119.<https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26/08/2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 23/07/2021.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina** (livro eletrônico) / Maria do Socorro Ferreira Osterne. - 1. ed. – Fortaleza, CE: Edmeta Editora, 2020.

PIOVEVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro – Abril/2014. <https://core.ac.uk/download/pdf/211912379.pdf>. Acesso em: 08/07/2021.

TAVARES, L.A, *et al.* A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”, e a lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas**

- **Humanas e Sociais** • Aracaju • V.6 • N.3 • p. 9 - 18 • Fev. 2018.
<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536/2672>. Acesso em: 16/08/2021.

TIECHER, Isabelle. **Políticas de combate ao feminicídio após a ratificação da convenção da mulher (CEDAW) na Argentina e no Brasil**, 2021.
<http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1978/1/itiecher.pdf>. Acesso em: 18/08/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF. **Legislação**: Alterações na Lei Maria da Penha; Convenções e Tratados Internacionais; Legislação Correlata; Decretos.
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/legislacao>. Acesso em 23/07/2021.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados Especiais e o Novo CPC. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set-dez. 2016.
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.01.pdf: Acesso em: 24/08/2021.

Submetido em 29.10.2021

Aceito em 08.10.2022